Petição n.º 65 /XI/1.ª

Nota de admissibilidade

Da Iniciativa de: Pedro António Borges Ferreira e mais 11087 subscritores.

Assunto: Vinho com informação é opção.

Introdução

1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República a 3 de Maio de 2010, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto.

2. Foi remetida por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, para apreciação, a 5 de Maio de 2010.

A Petição

3. Os subscritores afirmam que existem diversas razões que nos devem levar a optar por escolher vinhos com rolha de cortiça porque:

a) Os montados de cortiça são a base do ecossistema da bacia mediterrânica, e por isso, os responsáveis pela preservação de centenas de espécies vegetais e animais;

b) A rolha de cortiça é o vedante com a menor pegada de carbono (CO2) na sua produção e utilização;

c) Toneladas de CO2 são retidas pelos sobreiros;

d) A indústria da cortiça é responsável em Portugal por cerca de 12.000 postos de trabalho directos, sendo dos poucos sectores em que somos lideres mundiais;

e) A rolha de cortiça é o melhor amigo do vinho, permitindo que o vinho mesmo depois de engarrafado continue a evoluir através de uma micro-oxigenação controlada de forma natural.

4. Os subscritores afirmam ser importante que as escolhas de compra que cada um faz tenham em conta diversos critérios ambientais, sociais e económicos.

5. Os peticionários solicitam a elaboração de uma iniciativa que torne possível aos consumidores de vinho o direito a optarem com informação, afirmando que para que tal aconteça, é necessário que passe a constar nos rótulos e/ou contra-rótulos das garrafas de vinho qual o tipo de vedante utilizado.

Apreciação

6. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão correctamente identificados.

7. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 44/2007, de 24 de Agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que julgamos ser de admitir a petição

8. **A petição é subscrita por 11088 cidadãos**, reunindo, assim, as assinaturas suficientes para ser obrigatória **a audição dos peticionários** (nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da lei do Exercício do direito de Petição), a **apreciação em Plenário** (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, da Lei supra citada) e a **publicação em Diário da Assembleia da República** alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, da mesma Lei)

9. Não se encontra pendente na AR nenhuma iniciativa legislativa que contemple as pretensões dos peticionários.

Conclusão

10. Pelo exposto a Petição parece ser de admitir.

11. Dado o número de subscritores é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição dos peticionários e a sua apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 17 de Maio de 2010.

O Assessor

Joaquim Ruas